TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

24ª Vara Cível

Praça João Mendes s/nº, São Paulo - SP - cep 01501-900

1042631-45.2014.8.26.0100 - lauda

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1042631-45.2014.8.26.0100

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Requerido:

Debora Maciel dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio Antonio Marquesi

Vistos.

FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de DEBORA MACIEL DOS SANTOS, onde alegou, em síntese, ser credor do Réu da importância de R$ 4.631,80, referente às mensalidades do curso de pós-graduação em Comércio Exterior. Pede a procedência.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/43.

Citado (fls. 72), o Réu não ofereceu contestação (fls. 72).

É o breve Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento de forma antecipada, em vista da revelia do Réu, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

De fato, regularmente citado (fls. 72), deixou o Réu de ofertar contestação (fls. 72), de forma que os fatos alegados na inicial devem ser tidos como verdadeiros.

Contudo, ainda assim, a pretensão da autora não comporta guarida.

De fato, a requerente confessa em sua inicial que a ré era beneficiada com bolsa de estudos no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, o que a isentaria do pagamento da mensalidade. No entanto, a autora vem cobrar mensalidades de novembro de 2010 a janeiro de 2011, justamente do período acobertado pela bolsa de estudos concedida.

Assim, o débito seria inexigível, não tendo a autora demonstrado que o período cobrado estava fora do período de concessão da bolsa de estudos.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Réu no pagamento das custas e despesas processuais.

Arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA